
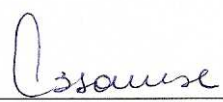


Aprovado em 1º Turno por 07 (sete) votos favor, em  
Sessão Ordinária do dia 07.11.10 - Czausse  
Aprovado em 2º Turno por 09 (nove) votos favor,  
em Sessão Ordinária do dia 06.11.10 - Czausse



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Ano 2010 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º <u>307</u> , Liv. <u>21</u> , Fls. <u>92</u> Em <u>05/11/10</u> . às <u>16:30</u> hs.	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2010
 Assinatura do Funcionário		
AUTOR: <b>VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 12/2010, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.</b>		

“Altera a redação do Art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, passa a vigorar com a seguinte redação:


**“Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 05 de novembro de 2010.

  
ANTÔNIA JACOB BARBOSA  
Vereadora - PR

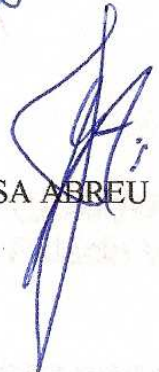
  
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Vereadora-PR



CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO  
Vereador-PDT



CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Vereador-PV



JOÃO CARLOS SOUSA AZEVEDO  
Vereador - PR



JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Vereador-PSDB

Dra. MIRIAN SANCHES L. GOLEMBIOUSKI  
Vereadora-PTB



MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Vereador-PTB



Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Vereador - PP



ODÓRICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Vereador - PDT



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 17/2010, de 05 de novembro de 2010, de autoria dos vereadores desta casa de leis, que: “Altera a redação do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.”

O projeto apresentado tem como escopo alterar o art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal, eis que apresentado nesta mesma data proposta de emenda ao artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.

Assim, tem o projeto o escopo de sintonizar os dizeres da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. E conforme já explanado na proposta de Emenda nº 01/2010, a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, antes da análise legal da pretendida modificação é necessário lembrar que o texto originário da Lei Orgânica dispunha que: “A Câmara Municipal

reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 junho e 1º de agosto a 15 de dezembro”.

Posteriormente, por força de emenda nº 14, de 12 de dezembro de 2007, houve modificação da referida disposição, constando que: “A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 julho e 1º de agosto a 22 de dezembro.”.

Na ocasião, provavelmente, efetuaram a modificação, diante da alteração ocorrida na Constituição Federal, abaixo transcrita:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Assim, tendo havido alteração na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 50/2006, o legislador municipal, determinou a alteração da Lei Orgânica.

Não olvidamos que a Constituição do Estado de Mato Grosso, também, na mesma ocasião, foi alterada.

Art. 34. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (alterado pela EC °49/06)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriado.

Portanto, cabe questionar se a modificação operada no art. 57 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 50/2006, era obrigatória, ou os entes estaduais e municipais, tinham e têm autonomia para estabelecer seu próprio calendário para as reuniões anuais?

A respeito do tema conforme informação constante no Boletim de Informação Legislativa - Informe Legis, apresentado pela ECMMAT, ano 1, de 06 de novembro de 2008, nº 05, "o recesso parlamentar, de conformidade com a Resolução de Consulta nº 48/2008 o Município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na lei orgânica dos municípios; no entanto, os períodos de recessos não podem ser excessivamente longo, sob pena de ferir o princípio da moralidade e de restringir a atuação do poder legislativo.", conforme cópia anexa .

Contudo, onde se lê Resolução de Consulta 48/2008, citada pela UCMMAT, na realidade é Resolução de Consulta 46/2008, conforme cópia em anexo.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, não vislumbro vício na tramitação do projeto, e se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de novembro de 2010.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408

5

**Informações sobre o Processo nº 132551/2008**

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
132551/2008	46/2008	RESOLUÇÃO DE CONSULTA		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Notificação 01 :	Notificação 02:	Notificação 03:
	14/10/2008	14/10/2008			

**Status da Conclusão:**

CONHECER, RESPONDER

**Ementa**

**Ementa:** UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. PERÍODO DE RECESSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) O MUNICÍPIO PODE FIXAR PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR DIFERENTE DAQUELE PREVISTO NO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SER NORMA QUE NÃO EXIGE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS; E, 2) NO ENTANTO, OS PERÍODOS DE RECESSOS NÃO PODEM SER EXCESSIVAMENTE LONGOS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DE RESTRINGIR A ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

**Decisão****RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46/2008.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.255-1/2008.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.706/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: o município poder fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no artigo 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos Municípios; no entanto, os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao consulente. Após as anotações de praxe archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

**Publique-se.**

6

**Informações sobre o Processo nº 132551/2008****VOTO****SÍNTESE DO VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO no sentido de responder ao consulente, objetivamente que:

O município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos municípios. No entanto, entende-se que os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

Voto, ainda, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao consulente.

É a síntese da voto

---

**FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, verifico que os requisitos de admissibilidade da consulta foram preenchidos em sua totalidade, pois trata-se de caso em tese, nos termos do disposto do artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

É oportuno trazer algumas considerações sobre o princípio da simetria e sua relação com o federalismo brasileiro.

O Estado brasileiro é uma república federativa. A Federação se caracteriza pela autonomia dos entes federados. O art. 1º da Constituição enuncia que a Federação é formada pela União indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A autonomia dos entes federados pressupõe uma repartição de competências, a qual se consubstancia na capacidade de auto-organização, auto-legislação, auto-administração e auto-governo. Com relação ao Estado-membro, o art. 25, CF/88, consagra a competência de auto-organização e auto-legislação, enunciando que "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição." Os arts. 27, 28 e 125 da Carta Magna trazem as disposições de auto-governo, enunciando os princípios que regem a organização dos poderes estaduais. No que se refere à auto-administração, aos estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, o que não constar do âmbito de competências da União (art.21), dos Municípios (art.30) e das

7

competências comuns (art.23). É a chamada competência remanescente ou residual.

Acerca do tema, bem pertinente a lição do emérito Prof. PAULO BONAVIDES, *in verbis*:

*“Na Federação, os Estados federados, dispendo do poder constituinte, decorrente de sua condição mesma de Estado, podem livremente erigir um ordenamento constitucional autônomo e alterá-lo a seu talante, desde que a criação originária da ordem constitucional e sua eventual reforma subsequente se façam com inteira obediência às disposições da Constituição Federal.”*

Essa competência do Estado federado preside à pluralidade e variedade de formas de organização, as quais, porém, ao lado da máxima diversificação possível, ostentam por igual certa constância, visível precisamente na sua adequação às máximas federativas fundamentais, das quais decorre por inteiro a harmonia do sistema.

De forma sintética, pode-se afirmar que a autonomia dos Estados e Municípios e do Distrito Federal configura-se, nas palavras de Alexandre de Moraes, *“pela tríplex capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração”*. Desse modo, ainda conforme lições do autor, Estados e Municípios e Distrito Federal organizam-se respectivamente através de Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, autogovernam-se através da escolha direta dos membros de seus Poderes Executivo e Legislativo locais e auto-administram-se através do exercício de suas competências (administrativa, tributária e legislativa), expressamente conferidas pela Constituição federal.

Algumas normas, no entanto, seja por não comprometerem o pacto federativo ou por não influenciarem o equilíbrio e independência dos Poderes, por exemplo, não se exige sua reprodução obrigatória nas normas estaduais ou municipais.

É o que ocorre com a norma constitucional que dispõe sobre o período legislativo do Congresso Nacional, previsto no artigo 57 da Constituição Federal. Vejamos a redação de tal dispositivo:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Desse modo, entendo que o verbete deve ser redigido da seguinte forma:

**Resolução de Consulta nº. xxx/2008. Poder Legislativo. Período de Recesso. Não-obrigatoriedade de reprodução da norma constitucional.** O município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos municípios. No entanto, entende-se que os



períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

É a fundamentação do voto

## VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acato o Parecer Ministerial nº 3.706/2008 do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, e **Voto** no sentido de conhecer a consulta e no **Mérito**, responder ao consulente que:

O município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos municípios. No entanto, entende-se que os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

Voto, ainda, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao consulente.

É como manifesto meu voto.

Cuiabá, 09 de setembro de 2008.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

9  
APROVADO

EM SESSÃO 09/11/10

*Czsaun*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Resolução nº 017/10, de  
autoria dos VEREADORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL. 1º Turno

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, resolve  
examinar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

11 de 2010 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de

*[Signature]*  
Verº. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

*[Signature]*  
Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

*[Signature]*  
Verº. MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E REDAÇÃO  
**VOTAÇÃO**

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 017/10 - Vereador Câmara Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	ausente		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	x		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	ausente		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	ausente		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 07 (sete) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 09.11.10 - 1º Turno



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

11  
APROVADO  
EM SESSÃO 16/11/10  
*Cesaura*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Resolução nº 017/2010, de autoria dos Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL. 2º Turno

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, resolve ~~exarar~~ PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2010

*[Signature]*  
Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

*[Signature]*  
Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

*[Signature]*  
Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

# VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Resolução nº 017/10 - Jereados Câmara Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>ausente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado no 2º turno com 09 (nove) votos  
em sessão Ordinária do dia 16.11.10  
Drauzer*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**RESOLUÇÃO N.º 027 /2010, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.**

“Altera a redação do Art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 17 de novembro de 2010.

  
**Antônia Jacob Barbosa**  
Presidenta

  
**Dra. Mirian S. Lacerda Golembiowski**  
1ª Secretária